



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 4.886, DE 05/11/196

Processo n.º 21.575

**VETO** TOTAL REJEITADO  
- Prazo: 30 dias  
VENCIVEL EM 1º/11/196  
*Albuquerque*  
Diretor Legislativo  
Em 02 de outubro de 1996

PROJETO DE LEI N.º 6.938

Autor: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Institui o Programa Municipal de Vacinação de Adultos.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor Legislativo  
12/11/196



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

02  
Proc. 11575  
C.M.

Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PL 6.938 À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 31/07/96	CJR COSHES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: M.S.</b>				

À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 06/08/96	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u> <i>J. Lopes</i> Presidente 6/8/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>J. Lopes</i> Relator 6/8/96
--	--	---

À <u>COSHES</u> <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 14/08/96	Designo Relator o Vereador: <u>JOSÉ A. HADJAD</u> <i>J. Lopes</i> Presidente 20/8/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>J. Lopes</i> Relator 22/08/96
---	--	---

VEIO TOTAL (FLS. 12/14)

À <u>CJR</u> <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 08/10/96	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Costi</u> <i>J. Lopes</i> Presidente 8/10/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>J. Lopes</i> Relator 8/10/96
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

VEIO TOTAL (FLS. 12/14) À CONSULTORIA JURÍDICA. <i>W. Manfredi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 04/10/96		
--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

03  
Proc. 21575  
[Signature]

**PUBLICADO**  
em 09/08/96

21575 JUL 96 7:15

PP 1.492/96

**PROTOCOLO**

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR e COSHBES  
Presidente  
06/08/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
10/09/96

**PROJETO DE LEI Nº. 6.938**

Institui o Programa Municipal de Vacinação de Adultos.

Art. 1º. É instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO DE ADULTOS.

Art. 2º. O Programa Municipal de Vacinação de Adultos fixará o DIA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO DE ADULTOS, sendo ambos regulamentados pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias do início de vigência desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31.07.1996

ERAZÉ MARTINHO

ns



(PL nº. 6.938 - fls. 2)

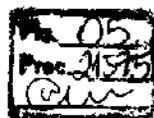
Justificativa

Ao contrário do que se imagina, programas de vacinação não se esgotam na prevenção a doenças da infância. Quando direcionada ao público adulto - principalmente os mais velhos - tais campanhas podem representar decisivo passo na prevenção de males corriqueiros (como a gripe), mas que podem trazer graves complicações aos organismos dos idosos.

Assim, proponho tanto a criação do Programa quanto a instituição Dia Municipal de Vacinação do Adulto, a serem estabelecidos em decreto do Executivo dentro de sessenta dias da publicação da lei.

  
ERAZÉ MARTINHO

\* ns



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 3.840**

**PROJETO DE LEI Nº 6.938**

**PROCESSO Nº 21.576**

De autoria do Vereador ERAZÉ MARTINHO, o presente projeto de lei institui o Programa Municipal de Vacinação de Adultos.

4. A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo afigura-se-nos eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se instituir o Programa Municipal de Vacinação de Adultos, que fatalmente incidirá em fixação de competências para servidores da área de saúde, incorpora, pois, óbices insanáveis juridicamente, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio do Executivo, fator que o condena a pretensão em razão da matéria abordada.

Como se não bastasse, a temática envolve também gastos, já que o Programa, para ser concretizado, dependerá de verba do orçamento público, prerrogativa que pertence ao Chefe do Executivo, constituindo, portanto, mais um item que realça a impropriedade da proposta, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município.

Eram as ilegalidades.

\*



(Parecer CJ 3.840 - fls. 02).

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

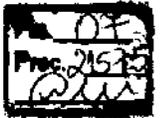
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 1º de agosto 1996

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

\*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 21.576**

PROJETO DE LEI Nº 6.938, do Vereador **ERAZÉ MARTINHO**, que institui o Programa Municipal de Vacinação de Adultos.

**PARECER Nº 2.860**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46. IV e V c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre serviços públicos, dentre os quais encontram-se insertos qualquer programa ou atividade a ser desenvolvida pela administração. O projeto de lei em exame, nesse sentido, incorpora vícios de ilegalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 3.840, de fls. 5/6

A par das ponderações formuladas pelo órgão técnico, que respeitamos, com elas não podemos concordar, em face da natureza da matéria abordada, que tem na defesa da saúde da população adulta seu objetivo maior, mesmo que importe em inobservar prerrogativas afetas ao Executivo. Portanto, em razão da atualidade e necessidade de um programa público de vacinação não restrito apenas às crianças, convictos permanecemos de que a proposta deva ser submetida ao crivo Plenário.

Concluimos, face os argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação d projeto.

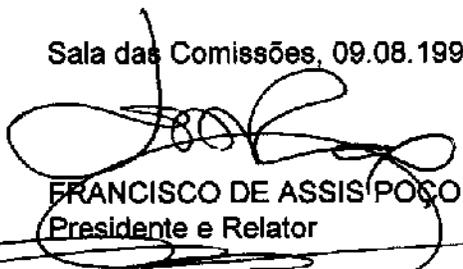
É o parecer.

Sala das Comissões, 09.08.1996

Aprovado em 13/08/96

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
ERAZÉ MARTINHO

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
OLAVO DA SILVA PRADO

\*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL      PROCESSO Nº 21.576

PROJETO DE LEI Nº 6.938, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que institui o Programa Municipal de Vacinação de Adultos.

PARECER Nº 2.890

As campanhas de vacinação pública, comuns nas últimas décadas, são dirigidas sobretudo para a população infantil, visando imunizá-las de doenças que lhes são comuns.

Todavia, o público adulto tem sido relegado, como bem ressalta a justificativa de fls. 4, posto que já adquiriu imunidade a diversos males, mas direcionar campanha para prevenir doenças como a gripe ou malária, por exemplo, entre outras, constitui medida salutar que atende o interesse público, já que as mesmas debilitam o organismo, abrindo a possibilidade de contrair ou ter agravado outros males.

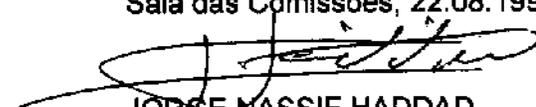
Em sendo essa a finalidade do projeto em destaque, sob o prisma desta comissão consideramos totalmente pertinente a medida intentada, que conta, portanto, com o nosso aval.

Finalizamo-nos votando favorável à proposição.

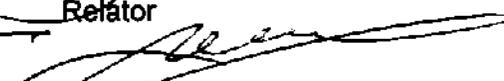
É o parecer.

Sala das Comissões, 22.08.1996

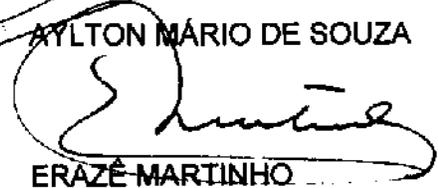
APROVADO EM 27.08.96

  
JORGE NASSIF HADDAD  
Relator

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Presidente

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
EDER GUGLIELMIN

  
ERAZÉ MARTINHO

\*



Of. PR 09/96/44  
proc. 21.576

Em 11 de setembro de 1996.

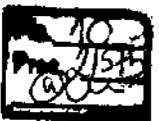
Exmo. Sr.  
**Dr. ANDRÉ BENASSI**  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o AUTÓGRAFO Nº 5.467, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 6.938, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 10 de setembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

\* DS



PROJETO DE LEI Nº 6.938

AUTÓGRAFO Nº 5.467

PROCESSO Nº 21.576

OFÍCIO PR Nº 09/96/44

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/09/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/10/96

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

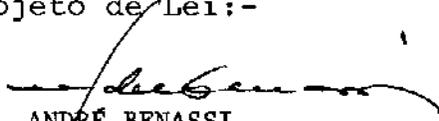


**PUBLICADO**  
em 13/09/96

GP., em 2.10.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-

Proc. nº 21.576

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.467  
(Projeto de Lei nº 6.938)

Institui o Programa Municipal de Vacinação de Adultos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de setembro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º É instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE  
VACINAÇÃO DE ADULTOS.

Art. 2º O Programa Municipal de Vacinação de Adultos fixará o  
DIA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO DE ADULTOS, sendo ambos regulamentados pelo  
Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias do início de vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de setembro de  
mil novecentos e noventa e seis (11.09.1996).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

\*

vsp



**PUBLICADO**  
em 11/10/96

12  
2525

Of. GP.L nº 751/96

Processo nº 18.654-2/96  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:

de 21285 de outubro de 1996 N.º 1955 de 1.996.

CJR  
Presidente  
08/10/96

PROJETO DE LEI Nº 1955

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

Exmo. Sr. Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 43 votos favoráveis 05  
Presidente  
29/10/96

PRESIDENTE  
02/10/96

Embásados nas disposições dos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 6.938 - Autógrafo nº 5.467, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de setembro de 1996, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelas razões a seguir aduzidas.

A propositura em exame visa instituir o Programa Municipal de Vacinação de Adultos.

Embora relevante a intenção do autor, observa-se que a matéria abraçada pela presente insere-se nas hipóteses para as quais a iniciativa do processo legislativo é privativa do Chefe do Executivo, consoante preceituam os artigos 46, IV e 72, XII, da Lei Orgânica do Município, "in verbis":

**"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:-**



IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"

"Art. 72 - Ao Prefeito compete privativamente:

.....  
XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

Assim, ao usurpar a prerrogativa do Chefe do Executivo, o Nobre Vereador maculou a propositura em questão com o vício da ilegalidade.

Verifica-se que a proposta, além de interferir em questão atinente à organização administrativa, impõe, fatalmente, atribuições aos servidores municipais da área da saúde.

Em relação ao mérito, observa-se a desnecessidade da medida, tendo em vista que o esquema de vacinação é norteado pelo Ministério da Saúde através do Programa de Vacinação Nacional, e portanto, seguindo-se o cronograma disciplinado pelo referido órgão, todos os dias são dias de vacina.

É evidente ainda, que a propositura implica necessariamente no aumento de despesas, contrariando o artigo 49, I da Carta Municipal. E por não indicar a



proveniência dos recursos para atender aos novos encargos, fere, também, o previsto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Das máculas de ilegalidade proclamadas, decorre em consequência, a inconstitucionalidade, caracterizada esta pela afronta ao princípio de independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Assim, demonstradas a ilegalidade e a inconstitucionalidade que viciam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto apostado.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
adsl



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 3.906**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.938**

**PROCESSO Nº 21.576**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **ERAZÉ MARTINHO**, que institui o Programa Municipal de Vacinação de Adultos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.840, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 7 de outubro de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 21.576**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 6.938, do Vereador **ERAZÉ MARTINHO**, que institui o Programa Municipal de Vacinação de Adultos.

**PARECER Nº 2.961**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 751/96, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.938, do Vereador Erazé Martinho, que institui o Programa Municipal de Vacinação de Adultos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, XII - lhe reserva, em caráter privativo, a apresentação de projetos que versem sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração, âmbito ao qual a temática abordada acha-se inserta.

As ponderações do Executivo afiguram-se nos pertinentes, encontrando respaldo na análise jurídica da Consultoria da Câmara, e entendendo que a matéria usurpa prerrogativa da Administração Pública, houemos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

Parecer favorável.

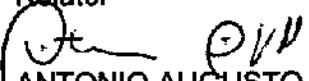
Aprovado em 15.10.1996

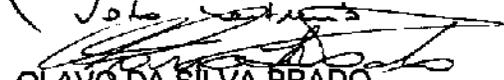
Sala das Comissões, 09.10.1996

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
ERAZÉ MARTINHO

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
OLAVO DA SILVA PRADO



**160ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA. EM 29/10/96**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.938**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 13

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 03

TOTAL: 21

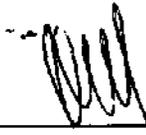
**RESULTADO**

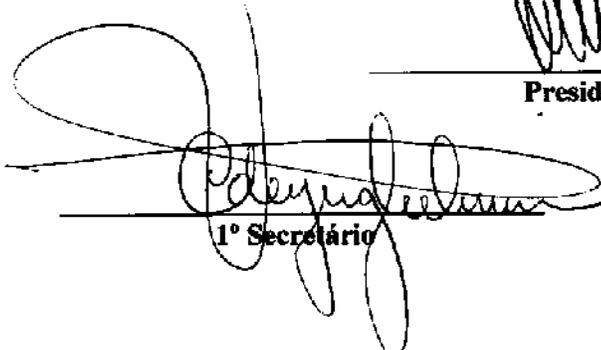
**VETO REJETADO**

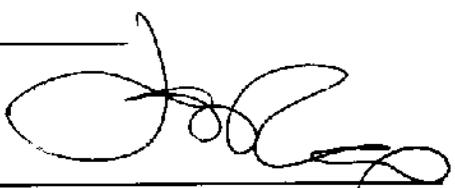


**VETO MANTIDO**



  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário

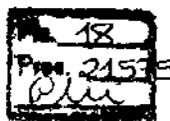
\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 10.96.65  
proc. nº 21.576

Em 30 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.

*Dr. ANDRÉ BENASSI*

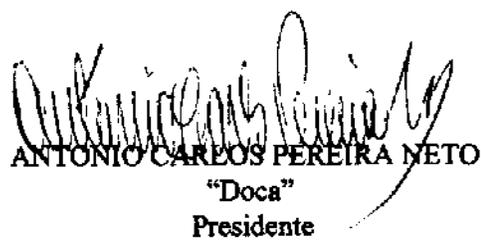
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

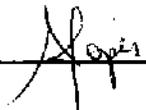
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.938 (objeto de seu Of. GP.L. nº 751/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 29 de outubro de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Recebi em 30/10/96

  
\_\_\_\_\_

\*

NS



**LEI N.º 4.886, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996**

Institui o Programa Municipal de Vacinação de Adultos.

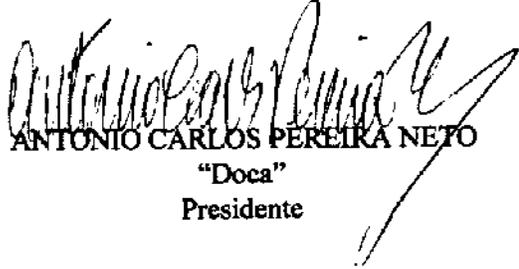
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de outubro de 1996,  
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE  
VACINAÇÃO DE ADULTOS.

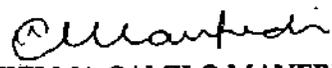
Art. 2º O Programa Municipal de Vacinação de Adultos fixará o  
DIA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO DE ADULTOS, sendo ambos regulamentados pelo  
Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias do início de vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro  
de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de  
Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

20  
2157  
Du

Of. PR 11/96/09  
proc. 21.576

Em 5 de novembro de 1996.

Exmo. Sr.

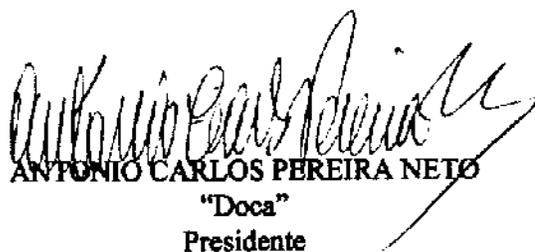
**Dr. ANDRÉ BENASSI**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Reportando-nos ao Of. PR 10/96/65, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 4.886, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

\*



COM 08-11-1996

(proc. 21.576)

**LEI Nº. 4.884 DE 3 DE NOVEMBRO DE 1996**

Institui o Programa Municipal de Vacinação de Adultos.

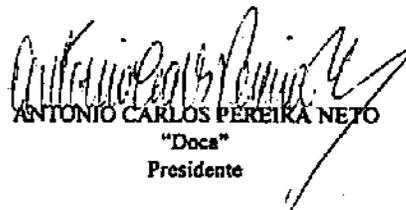
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de outubro de 1996,  
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE  
VACINAÇÃO DE ADULTOS.

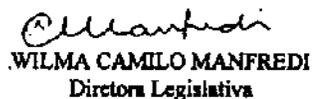
Art. 2º O Programa Municipal de Vacinação de Adultos fixará o  
DIA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO DE ADULTOS, sendo ambos regulamentados pelo  
Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias do início de vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro  
de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de  
Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*